

3. Deve acentuar-se, de início, que a tendência do Pretório Excelso é a de não admitir recurso extraordinário em processo de reclamação, sobretudo quando se cuida de matéria referente à ordem processual.

4. Mesmo porém, que se examine a fundamentação do apêlo, a conclusão será desfavorável aos Recorrentes.

Não se pode admitir qualquer divergência jurisprudencial, se as decisões apresentadas como destoantes são da Justiça da Guanabara (SÚM. 369).

5. Igualmente inaceitável, a nosso ver, o fundamento da letra *a*.

Entendeu a E. Câmara que a lei deixa a critério do Juiz apreciar a necessidade da citação de terceiros para integrarem a contestação. Vale dizer: aplicou o art. 91 do Código de Processo Civil. Querem os Recorrentes que deveria ser observado, em vez do art. 91, o art. 93.

Vê-se, pois, que a matéria é de interpretação, não de negativa de vigência. A E. Câmara não desprezou ou ignorou o art. 93, mas concluiu que a hipótese é regida pelo artigo 91. Acha-se a decisão, a nosso ver, sob o amparo do registro 400 da *Súmula*.

6. Em conclusão:

opinamos pela *não admissão* do presente recurso.

Rio de Janeiro-GB, 6-10-69.

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE
Assistente do Procurador-Geral

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 17.560

Recorrentes: LÍVIO ARAÚJO PÓRTO e outros

Recorrido: Estado da Guanabara.

PARECER R 471/69

Recurso extraordinário inadmissível. A decisão proferida por maioria em agravo de petição pode ser objeto de recurso extraordinário, porque não é embargável. A divergência de interpretações, prevista na letra d do permissivo constitucional, é sobre lei federal, não sobre lei estadual.

1. Recurso extraordinário tempestivo, fundado na letra *d* do permissivo constitucional, interposto para reforma da decisão de fls. 589/590 da E. 1.^a Câmara Cível que, por maioria, deu provimento ao agravo para denegar a segurança impetrada. Concluiu a E. Câmara pela impossibilidade da coexistência de dois regimes de gratificação (adicional fixo e triênios) para os servidores estaduais.

2. Invocam os Recorrentes, como suporte do seu apêlo, divergência de julgados, apresentando, como destoante, o acórdão proferido pelo Pretório Excelso no RE 46.801, que se acha reproduzido por cópia a fls. 603/606.

3. Não pode ser acolhida, a nosso ver, a preliminar do Estado de que a decisão não comporta recurso extraordinário, porque seria embargável, tomada que foi por maioria de votos.

Prevalece, hoje, o entendimento de que as decisões proferidas em mandado de segurança não podem ser objeto de embargos infringentes, derogado, nesse ponto, o art. 833 C.P.C. pela Lei 1.533/51 (Cf. AMARAL SANTOS, *Dir. Proc. Civil*, v. 3.º, n.º 752; CELSO A. BARBI, *Mandado de Segurança*, 2.ª ed., n.º 752; Ac. Trib. Guanabara in *Rev. For.* 213/162).

4. Afastado tal óbice, é de examinar-se a fundamentação do apêlo extremo, resumida, unicamente, à divergência jurisprudencial.

Tanto a decisão recorrida como o acórdão trazido a confronto dizem respeito a direito local, isto é, referem-se a gratificação devida a servidores do Estado da Guanabara.

Reduz-se, pois, a questão em saber se enseja o recurso extraordinário a divergência de interpretações sobre a mesma lei estadual.

A Constituição Federal de 1946 previa recurso extraordinário em caso de dissídio de interpretações sobre "a lei federal invocada" (art. 101, III, d). A Constituição Federal de 1967 silenciou a respeito, mencionando simplesmente lei ("der à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal", art. 114, III, d).

Interpretando tal dispositivo, concluiu o egrégio PONTES DE MIRANDA que, com a exclusão do adjetivo *federal*, qualquer divergência autorizava o recurso extremo, "quer no tocante à legislação estadual quer no tocante à legislação estadual ou municipal" (*Coment. à Const.*, 1967, pág. 175).

Tal interpretação, porém, foi rejeitada pelo Pretório Excelso. Ao julgar o Ag. 45.687 decidiu ele que somente a divergência sobre lei federal poderia ser invocada no recurso extraordinário. O eminente relator, Min. L. GALLOTTI afirmou que a interpretação dada por PONTES era exclusivamente literal, "que no dizer de FERRARA, é, entre todas, a menos categorizada" (RTJ 49/587).

Com o advento do Ato Institucional n.º 6, foi dada nova redação ao art. 114, III da Constituição, sendo acrescentado, na letra d a palavra *federal* depois de lei (*lei federal*), redação que permanece na Emenda de 1969, embora com outra numeração (art. 119, III, d).

5. Não padece dúvida hoje, seja por interpretação lógica, seja por interpretação literal, que somente a divergência de interpretações sobre lei federal pode autorizar o apêlo excepcional.

Assim, opinamos pela não admissão do presente recurso.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1969.

RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO
Por delegação do Procurador-Geral